



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

PARECER CONSEPE Nº 35/2023 - CONSEPE/REIT (11.01.18.46)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 21 de novembro de 2023.

Dispõe sobre a alteração da Organização Didática dos Cursos de Qualificação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Técnicos e de Ensino Superior do Instituto Federal Catarinense - IFC.

A Presidenta do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFC - CONSEPE, Professora Josefa Surek de Souza, no uso de suas atribuições, de acordo com o Regimento Interno do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, aprovado pela Resolução do CONSUPER de nº. 063/2016 e considerando:

- O inteiro teor do processo nº 23348.000463/2020-59 ;
- A decisão do Conselho na 11ª Reunião Ordinária do CONSEPE - Biênio 2022/2024, ocorrida em 14/11/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Emitir **PARECER FAVORÁVEL do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão** em relação a alteração do Anexo da Organização Didática dos Cursos de Qualificação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Técnicos e de Ensino Superior, aprovado pela Resolução nº 10/2021, de 31/03/2021, e alterado pela Resolução n. 11/2021, de 23/04/2021, Resolução n. 16/2021, de 11/05/2021, Resolução n. 66/2021, de 21/12/2021 e Resolução n. 07 /2023, de 10/03/2023:

Onde se lê:

“[...]”

Art. 114 O PPC é o planejamento estrutural e funcional de um curso, dentro do qual são obrigatórios, além dos aspectos pedagógicos imprescindíveis à sua realização, os seguintes elementos mínimos:

(...)

4.7.2. Recuperação paralela (cursos integrados)

[...]”

Leia-se:

“[...]”

Art. 114 O PPC é o planejamento estrutural e funcional de um curso, dentro do qual são obrigatórios, além dos aspectos pedagógicos imprescindíveis à sua realização, os seguintes elementos mínimos:

(...)

4.7.2. Estudos de Recuperação (cursos integrados)

[...]”

Onde se lê:

“[...]”

Art. 192

(...)

IV. deliberar a respeito de assuntos pertinentes da aprovação, reprovação e formas de recuperação dos estudantes, pautando-se em critérios baseados no desempenho escolar e acompanhamento do estudante, quais sejam:

(...)

d) participação em atividades de recuperação paralela;

[...]”

Leia-se:

“[...]”

Art. 192

(...)

IV. deliberar a respeito de assuntos pertinentes da aprovação, reprovação e formas de recuperação dos estudantes, pautando-se em critérios baseados no desempenho escolar e acompanhamento do estudante, quais sejam:

(...)

d) participação em atividades de estudos de recuperação;

[...]”

Onde se lê:

“[...]”

Art. 197 O atendimento ao estudante deve ocorrer nas dependências dos campi, com ampla divulgação aos estudantes, em local e horário específico, de forma a não conflitar com o horário de aula, dependências e recuperação paralela.

Art. 198 O tempo a ser destinado ao atendimento ao estudante é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do componente curricular nos cursos de Qualificação Profissional, Técnicos Subsequentes, EJA-EPT e Ensino Superior e 10% (dez por cento) da carga horária do componente curricular nos cursos Técnicos Integrados, considerando que este último além do atendimento ao estudante oferta a recuperação paralela.

Parágrafo único. Havendo necessidade de um tempo maior para o atendimento ao estudante, o docente deve apresentar justificativa no PTD, a ser apreciada pela instância competente.

[...]"

Leia-se:

"[...]

Art. 197 O atendimento ao estudante deve ocorrer nas dependências dos campi, com ampla divulgação aos estudantes, em local e horário específico, de forma a não conflitar com o horário de aula, dependências e estudos de recuperação.

Art. 198 O tempo a ser destinado ao atendimento ao estudante é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do componente curricular nos cursos de Qualificação Profissional, Técnicos de Nível Médio, EJA-EPT e Ensino Superior, exceto para cursos com previsão de recuperação paralela.

§ 1º Para os cursos que optarem pelos estudos de recuperação na forma paralela, deve ser destinado 10% (dez por cento) da carga horária do componente curricular para atendimento ao estudante, considerando que estes já ofertam a recuperação como atividade extraclasse adicional.

§ 2º Havendo necessidade de um tempo maior para o atendimento ao estudante, o docente deve apresentar justificativa no PTD, a ser apreciada pela instância competente.

[...]"

Onde se lê:

"[...]

Art. 210 Nos cursos subsequentes, concomitantes e de graduação o estudante que obtiver aproveitamento abaixo da média, em quaisquer dos componentes curriculares, tem direito a reavaliação da aprendizagem, sendo ao longo do processo ou no exame final.

[...]"

Leia-se:

“[...]”

Art. 210 Nos cursos técnicos de nível médio, EJA-EPT e de graduação o estudante que obtiver aproveitamento abaixo da média, em quaisquer dos componentes curriculares, tem direito a reavaliação da aprendizagem.

Parágrafo único. Nos cursos de graduação e técnicos subsequentes, a reavaliação pode ocorrer ao longo do processo ou no exame final, enquanto nos cursos técnicos integrados e EJA-EPT obrigatoriamente ao longo do período letivo.

[...]”

Onde se lê:

“[...]”

Art. 212 O registro da nota da reavaliação da aprendizagem podem ocorrer:

I - após cada avaliação; ou

II - ao final de cada ciclo.

§ 1º A reavaliação da aprendizagem no curso Técnico Integrado ocorrerá na forma de recuperação paralela.

§ 2º O resultado obtido na reavaliação, quando maior, substituirá a nota reavaliada.

§ 3º Cada estrutura curricular de curso deve adotar somente uma forma de reavaliação, devendo estar expressa nos PPCs.

Art. 213 É facultado aos estudantes dos cursos Técnicos Integrados, que obtiveram aproveitamento escolar igual ou superior a média, o direito de realizar a reavaliação, desde que tenha participado efetivamente do processo de recuperação paralela.

[...]”

Leia-se:

“[...]”

Art. 212 O registro da nota da reavaliação da aprendizagem podem ocorrer:

I - após cada avaliação; ou

II - ao final de cada ciclo.

§ 1º O resultado obtido na reavaliação, quando maior, substituirá a nota reavaliada.

§ 2º Cada estrutura curricular de curso deve adotar somente uma forma de reavaliação, devendo estar expressa nos PPCs.

Art. 213 É facultado aos estudantes dos cursos Técnicos Integrados, que obtiveram aproveitamento escolar igual ou superior a média, o direito de realizar a reavaliação, desde que tenham participado efetivamente do processo de estudos de recuperação.

[...]"

Onde se lê:

"[...]

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO PARALELA

Art. 236 Os Estudos de Recuperação Paralela constituem parte integrante do processo educativo e deve garantir como princípio básico o respeito à diversidade de características e ritmos de aprendizagem de cada estudante tendo como finalidade elevar o nível da aprendizagem e melhorar o rendimento dos estudantes, considerando as dificuldades do processo de ensino e aprendizagem, oportunizando a recuperação qualitativa e quantitativa dos conteúdos e práticas que lhe propiciem domínio:

(...)

Art. 237 Os Estudos de Recuperação Paralela são organizados e estruturados de maneira a possibilitar a revisão de conteúdos e a reavaliação com objetivo de garantir ao estudante o prosseguimento dos estudos.

Parágrafo único. A recuperação paralela pode ser ofertada por meio de: monitorias, grupos de estudos, criação de turma com estudantes de diferentes cursos, dentre outras estratégias, observando a obrigatoriedade da presença do docente na organização e na condução das atividades.

Art. 238 A recuperação paralela é obrigatória nos cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio e deve ser ofertada de forma a não conflitar com o horário de aulas do curso.

§ 1º O tempo destinado à recuperação paralela não é computado no mínimo de horas anuais determinadas em cada curso, por não se tratar de atividade obrigatória a todos os estudantes, entretanto, para o docente, o tempo de recuperação paralela é considerado para efeitos de atribuição como aula.

§ 2º Outros níveis e modalidades de ensino podem ofertar a recuperação paralela como forma de reavaliação da aprendizagem, desde que previsto no PPC.

Art. 239 A realização dos Estudos de Recuperação Paralela exige que o docente:

(...)

Art. 240 A recuperação paralela nos cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio devem garantir intervenções pedagógicas àqueles estudantes que no seu percurso formativo forem identificados por meio do processo de avaliação com rendimento insuficiente e para aqueles que visam o aperfeiçoamento da aprendizagem.

(...)

Art. 241 Todos os estudantes dos cursos Técnicos Integrados têm o direito de participar dos estudos de recuperação paralela, respeitando-se a prioridade daqueles que não atingiram o desempenho acadêmico satisfatório.

[...]"

Leia-se:

“[...]”

CAPÍTULO III DOS ESTUDOS DE RECUPERAÇÃO NOS CURSOS TÉCNICOS INTEGRADOS

Art. 236 Os Estudos de Recuperação constituem o processo educativo e devem garantir como princípio básico o respeito à diversidade de características e ritmos de aprendizagem de cada estudante tendo como finalidade elevar o nível da aprendizagem e melhorar o rendimento dos estudantes, considerando as dificuldades do processo de ensino e aprendizagem, oportunizando a recuperação qualitativa e quantitativa dos conteúdos e práticas que lhe propiciem domínio:

(...)

Art. 237 Os Estudos de Recuperação são organizados e estruturados de maneira a possibilitar a recuperação de conteúdos e a reavaliação com objetivo de garantir ao estudante o prosseguimento dos estudos.

Art. 238 Nos cursos Técnicos integrados ao Ensino Médio os estudos de recuperação devem ser ofertados durante o período letivo em uma das seguintes formas:

I - Paralela: a recuperação de conteúdos e a reavaliação não compõem a carga horária do componente curricular e a carga horária anual do curso previstas no PPC, e ocorrem em momentos extraclasse;

II - Incorporada integralmente: a recuperação de conteúdos e a reavaliação compõe a carga horária do componente curricular ofertado e a carga horária anual do curso previstas no PPC;

III - Incorporada parcialmente: a recuperação de conteúdos compõe a carga horária do componente curricular ofertado e a carga horária anual do curso previstas no PPC, enquanto a aplicação da reavaliação ocorre em horário extraclasse.

§ 1º Nos estudos de recuperação paralela o docente deve prever, em seu plano de ensino, novos tempos e espaços, com ações e estratégias diferenciadas a grupos específicos de estudantes, por não se tratar de atividade a que todos estão obrigados a realizar.

§ 2º Nos estudos de recuperação incorporada integralmente ou parcialmente, o docente deve prever, em seu plano de ensino, atividades a serem realizadas para todos os estudantes, em recuperação ou não, considerando a obrigatoriedade do cumprimento integral da carga horária prevista em PPC.

§ 3º Cada curso deve optar por apenas uma das formas de estudos de recuperação, com previsão no Projeto Pedagógico do Curso.

§ 4º A recuperação paralela pode ser ofertada por meio de: monitorias, grupos de estudos, criação de turma com estudantes de diferentes cursos, dentre outras estratégias, observando a obrigatoriedade da presença do docente na organização e na condução das atividades.

§ 5º O tempo destinado à recuperação paralela é considerado para efeitos de atribuição docente como aula.

Art. 239 A realização dos Estudos de Recuperação exige que o docente:

(...)

Art. 240 Os estudos de recuperação devem garantir intervenções pedagógicas àqueles estudantes que no seu percurso formativo forem identificados por meio do processo de

avaliação com rendimento insuficiente e para aqueles que visam o aperfeiçoamento da aprendizagem.

Art. 241 Todos os estudantes dos cursos Técnicos Integrados têm o direito de participar dos estudos de recuperação, respeitando-se a prioridade daqueles que não atingiram o desempenho acadêmico satisfatório.

(...)

[...]"

Onde se lê:

"[...]

Art. 243 A realização dos Estudos de Recuperação Paralela respeitará minimamente as seguintes etapas:

I. informação aos pais ou responsáveis e convocação dos estudantes que não atingiram o desempenho satisfatório;

(...)

Art. 244 Os Estudos de Recuperação Paralela devem ser planejados pelos docentes de cada componente curricular, podendo receber a orientação da equipe Pedagógica designada pela DEPE, devendo ser amplamente divulgados pela instituição aos estudantes e responsáveis legais.

§ 1º No plano de ensino devem ser registradas as estratégias dos estudos de recuperação paralela, os conteúdos, os recursos, avaliações, os locais e os horários utilizados pelo docente.

§ 2º Os estudos e as avaliações de Recuperação Paralela devem ser presenciais.

Art. 245 (...)

Parágrafo único. O resultado obtido na recuperação paralela, quando maior, substituirá a nota da respectiva avaliação ou do trimestre conforme o registro no diário.

[...]"

Leia-se:

"[...]

Art. 243 A realização dos Estudos de Recuperação respeitará minimamente as seguintes etapas:

I. informação aos pais ou responsáveis e convocação dos estudantes que não atingiram o desempenho satisfatório, quando exigir momento extraclasse;

(...)

Art. 244 Os Estudos de Recuperação devem ser planejados pelos docentes de cada componente curricular, podendo receber a orientação da equipe Pedagógica designada pela DEPE, devendo ser amplamente divulgados pela instituição aos estudantes e responsáveis legais.

§ 1º No plano de ensino devem ser registradas as estratégias dos estudos de recuperação, os conteúdos, os recursos, avaliações, os locais e os horários utilizados pelo docente.

§ 2º Os estudos e as avaliações de Recuperação devem ser presenciais.

Art. 245 (...)

Parágrafo único. O resultado obtido nos estudos de recuperação, quando maior, substituirá a nota da respectiva avaliação ou do trimestre conforme o registro no diário.

[...]"

Onde se lê:

"[...]

Art. 247 É facultado ao estudante, que obtiver nota igual ou superior a 6 (seis) nas avaliações realizadas, a oportunidade de recuperação paralela bem como nova avaliação, mediante manifestação prévia do estudante interessado e participação deste nos momentos propostos de recuperação do conteúdo.

Art. 248 Para os Estudos de Recuperação Paralela, o docente deve utilizar diário de turma específica ou em documento disponibilizado pela instituição para registro de frequência, conteúdos, atividades e notas.

[...]"

Leia-se:

"[...]

Art. 247 É facultado ao estudante, que obtiver nota igual ou superior a 6 (seis) nas avaliações realizadas, a oportunidade de recuperação bem como nova avaliação, mediante manifestação prévia do estudante interessado e participação deste nos momentos propostos de recuperação do conteúdo.

Art. 248 Para os estudos de recuperação na forma paralela, o docente deve utilizar diário de turma específica ou documento disponibilizado pela instituição para registro de frequência, conteúdos, atividades e notas, enquanto para a forma incorporada o registro deve se dar no próprio diário de classe do respectivo componente curricular.

[...]"

Onde se lê:

“[...]”

Art. 429 A partir da data de aprovação desta OD, os cursos regulares que não atenderem ao disposto neste documento, terão o prazo de dois anos para se adaptarem às disposições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Os cursos de natureza temporária ou esporádica obedecem às disposições desta OD no que couber.

[...]”

Leia-se:

“[...]”

Art. 429 A partir da data de aprovação desta OD, os cursos regulares que não atenderem ao disposto neste documento, terão o prazo de dois anos para se adaptarem às disposições aqui estabelecidas.

§ 1º Os cursos de natureza temporária ou esporádica obedecem às disposições desta OD no que couber.

§ 2º Cursos propostos como projeto-piloto que apresentem, no mínimo, organização curricular diferenciada e não disciplinar, superação da construção linear e fragmentada do conhecimento, itinerários flexíveis, metodologias inovadoras, avaliação global e integrada, aprofundamento das relações teoria/prática e cultura/ciência, podem ter flexibilização dos elementos presentes nesta OD, mediante construção e alinhamento com PROEN ou PROPI, aprovação de CONSEPE e/ou CONSUPER, além do estreito acompanhamento da implantação pela respectiva pró-reitoria.

[...]”

Art. 3º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 4º Este parecer entra em vigor em 14/11/2023 e seu efeito a partir de 28/11/2023.

(Assinado digitalmente em 25/11/2023 15:13)

JOSEFA SUREK DE SOUZA

PRO-REITOR(A) - TITULAR

PROEN/REIT (11.01.18.91)

Matrícula: ###775#5

Processo Associado: 23348.000463/2020-59

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **35**, ano: **2023**, tipo: **PARECER CONSEPE**, data de emissão: **21/11/2023** e o código de verificação: **44d7be0d82**

